



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 206179/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOEL COUTINHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3659/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Regularidade. Recomendação. Maior participação do Controlador Interno em cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4749/23 (peça 26), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 915/23 (peça 27), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 6 – fl. 13):

Deixou de ser apensada ao presente processo de prestação de contas documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Controle Interno do Legislativo Municipal, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos.

Em sede de contraditório, o responsável juntou, na peça 19, a fls. 62/67, a documentação¹ que entendeu pertinente.

Apreciando a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 4749/23 (peça 26), converte o apontamento em ressalva, pois entende que, muito embora o responsável pelo controle interno possua formação acadêmica compatível com o cargo, *“[...] foi encaminhado apenas um certificado de participação em curso de atualização pelo servidor.”*

Adicionalmente, destaca que o Acórdão nº 265/2008 – TP assevera que o cargo de Controlador Interno *“[...] deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável”*, bem como que tem orientado *“[...] que os responsáveis pelo controle interno da entidade procurem participar com frequência de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.”*

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Órgão Ministerial, o conjunto probatório dos autos demonstra que a defesa cumpriu com os requisitos estabelecidos na IN nº 178/23², tendo-se em conta que não foi especificado um número mínimo de cursos a serem realizados pelo Controlador Interno.

Note-se que a referida Instrução Normativa, estabelecendo o escopo de análise das contas para o exercício financeiro de 2022, aduz, apenas, que deverá ser encaminhado cópia da documentação comprobatória da participação do

¹ Certificado de Especialização em “Administração Pública e Gerência de Cidades” (fls. 62/63), certificado de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis (fls. 64/65), e certificado de participação no curso “Introdução ao Controle Interno” (fls. 66/67).

² 1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

controlador interno em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade, ou seja, não restou estabelecido um número mínimo de cursos realizados para que as contas pudessem ser consideradas regulares, ou, regulares com ressalva, por esse motivo.

Portanto, uma vez apresentados os documentos, as contas devem ser consideradas regulares, sem qualquer ressalva.

De outra sorte, contudo, cabível recomendação aos responsáveis pelo controle interno para que busquem uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

Em corroboração ao meu entendimento, o Acórdão nº 2983/23, da Primeira Câmara.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela **regularidade** das contas do Sr. DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, **recomendando-se** aos gestores da entidade que incentivem os responsáveis pelo controle interno na busca de uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas do Sr. DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022;

II - **recomendar** aos gestores da entidade que incentivem os responsáveis pelo controle interno na busca de uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente